## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.756 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**J**ANEIRO

RECDO.(A/S) : JAIRO MARINHO DE SOUZA FILHO

ADV.(A/S) : MICHEL SAMPAIO GUIMARÃES DE SOUZA E

OUTRO(A/S)

PÚBLICO. CONCURSO **EMENTA:** POLÍCIA SOLDADO DA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. **VIDA PREGRESSA** DO CANDIDATO. **EXISTÊNCIA** DE REGISTROS CRIMINAIS. PROCEDIMENTOS PENAIS DE OUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL **TRANSITADA** JULGADO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A **QUE SE NEGA** SEGUIMENTO.

— <u>A exclusão</u> de candidato regularmente inscrito em concurso público, <u>motivada</u>, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais <u>de que não resultou</u> condenação criminal transitada em julgado <u>vulnera</u>, <u>de modo frontal</u>, o <u>postulado constitucional <u>do estado de inocência</u>, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. <u>Precedentes</u>.</u>

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário <u>a que se refere</u> o presente agravo <u>foi interposto</u> contra acórdão que, <u>proferido</u> pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, <u>está assim ementado</u>:

"Concurso para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Exclusão em fase de exame social e documental, com base em ação penal extinta por carência acionária. Princípio da presunção de inocência. Impossibilidade de chancelar o arbítrio da Administração em excluir do certame candidato que nunca foi declarado culpado ou possui ato conhecido que desabone sua conduta. Precedentes. Recurso conhecido e provido."

O Estado do Rio de Janeiro, <u>ao deduzir</u> o apelo extremo em referência, <u>alega</u> que o Tribunal de Justiça local <u>teria</u> transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Entendo revelar-se inviável o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo, eis que a pretensão jurídica deduzida pelo Estado do Rio de Janeiro mostra-se colidente com a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como prerrogativa essencial de qualquer cidadão, impregnada de eficácia irradiante, o que a faz projetar-se sobre todo o sistema normativo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em julgamento revestido de efeito vinculante (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>Com</u> <u>efeito</u>, a controvérsia suscitada **na presente** causa **já foi dirimida**, <u>embora em sentido diametralmente oposto</u> ao ora sustentado pelo Estado do Rio de Janeiro, <u>por ambas as Turmas</u> do Supremo Tribunal Federal <u>que reafirmaram</u> a aplicabilidade, <u>aos concursos públicos</u>, da presunção constitucional do estado de inocência:

"CONCURSO PÚBLICO – CAPACITAÇÃO MORAL – PROCESSO-CRIME – PRESCRIÇÃO. Uma vez declarada a

prescrição da pretensão punitiva do Estado, **descabe evocar** a participação do candidato em crime, **para se dizer** da ausência da capacitação moral exigida relativamente a concurso público."

(RTJ 183/327, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO** PÚBLICO. *AGENTE* <u>INVESTIGAÇÃO</u> <u>SOCIAL</u> <u>E</u> <u>PENITENCIÁRIO</u> <u>DO</u> <u>DF</u>. FUNCIONAL. **SENTENÇA PENAL** DE **EXTINTIVA** PUNIBILIDADE. <u>OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA</u> INOCÊNCIA. MATÉRIA PRESUNCÃO DE **INCONTROVERSA.** <u>NÃO</u> **INCIDÊNCIA** DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO.

- <u>I</u> <u>Viola o princípio constitucional da presunção de</u> <u>inocência</u>, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, <u>a exclusão de candidato</u> de concurso público <u>que foi beneficiado</u> por sentença penal <u>extintiva</u> de punibilidade.
- II **A Súmula 279 revela-se inaplicável** quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal 'a quo' atribuído a eles conseqüências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte.

III – Agravo regimental improvido."

(<u>RE 450.971-AgR/DF</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

<u>Essa orientação</u> firmada pelo Supremo Tribunal Federal <u>apoia-se</u> no fato de que <u>a presunção de inocência</u> <u>representa</u> uma notável conquista histórica dos cidadãos, em sua <u>permanente</u> luta **contra** a opressão do poder.

<u>O postulado</u> do estado de inocência <u>encerra</u>, em favor <u>de qualquer</u> pessoa que esteja sofrendo <u>ou</u> que já tenha sofrido persecução penal de que não haja resultado condenação criminal transitada em julgado, <u>o reconhecimento</u> de uma verdade provisória, <u>que repele</u> suposições <u>ou</u> juízos prematuros de culpabilidade, <u>até</u> que sobrevenha – <u>como</u> <u>o exige</u> a

Constituição do Brasil (art. 5º, inciso LVII) – <u>o</u> <u>trânsito</u> em julgado da condenação penal. <u>Só</u> <u>então</u> deixará de subsistir, <u>em</u> <u>favor</u> da pessoa condenada, <u>a presunção</u> (*constitucional*) de que é inocente.

<u>Há</u>, portanto, <u>um</u> <u>momento</u> claramente definido no texto constitucional, <u>a partir</u> do qual se descaracteriza a presunção de inocência, <u>vale dizer</u>, aquele instante <u>em que sobrevém o trânsito em julgado</u> da condenação criminal. <u>Antes</u> desse momento – <u>insista-se</u> –, o Estado <u>não pode</u> tratar os indiciados ou réus <u>como se culpados já fossem</u>. <u>A presunção</u> de inocência <u>impõe</u>, desse modo, ao Poder Público, <u>um dever</u> de tratamento <u>que não pode</u> ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, <u>tal</u> como tem sido *constantemente* <u>enfatizado</u> pelo Supremo Tribunal Federal:

"O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

- <u>A prerrogativa jurídica da liberdade</u> - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - <u>não pode ser ofendida</u> por interpretações doutrinárias <u>ou</u> jurisprudenciais, que, <u>fundadas</u> em <u>preocupante</u> discurso de conteúdo autoritário, <u>culminam por consagrar</u>, paradoxalmente, <u>em detrimento</u> de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, <u>a ideologia da lei e da ordem</u>.

<u>Mesmo</u> <u>que</u> <u>se</u> <u>trate</u> de pessoa acusada <u>da</u> <u>suposta</u> prática de crime indigitado como grave, <u>e</u> <u>até que</u> <u>sobrevenha</u> sentença penal condenatória <u>irrecorrível</u>, <u>não</u> <u>se revela possível</u> – por efeito <u>de insuperável</u> vedação constitucional (<u>CF</u>, art. 5º, LVII) – <u>presumir-lhe</u> <u>a culpabilidade</u>.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes."

(HC 95.886/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante acentuar que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, a significar que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância (ou por qualquer órgão colegiado de inferior jurisdição), ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixa de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

<u>Vale referir</u>, no ponto, a esse respeito, <u>a autorizada advertência</u> do eminente Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, em obra escrita com o Professor VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ("Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica", vol. 4/85-91, 2008, RT):

"O correto é mesmo falar em princípio da presunção de inocência (tal como descrito na Convenção Americana), não em princípio da não-culpabilidade (esta última locução tem origem no fascismo italiano, que não se conformava com a idéia de que o acusado fosse, em princípio, inocente).

<u>Trata-se</u> <u>de princípio consagrado não só</u> no art. 8º, 2, da Convenção Americana <u>senão também</u> (em parte) no art. 5°, LVII, da Constituição Federal, <u>segundo o qual toda pessoa se presume inocente até</u> que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado. Tem previsão normativa desde 1789, posto que já constava da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

<u>Do princípio da presunção de inocência</u> ('todo acusado é presumido inocente até que se comprove sua culpabilidade') <u>emanam duas regras</u>: (<u>a</u>) regra de tratamento <u>e</u> (<u>b</u>) regra probatória.

'<u>Regra de tratamento</u>': o acusado <u>não</u> <u>pode</u> ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória (CF, art. 5°, LVII).

O acusado, por força da regra que estamos estudando, tem o direito de receber a devida 'consideração' bem como o direito de ser tratado como não participante do fato imputado. Como 'regra de tratamento', a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. É contrária à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, <u>Sentença</u> de 18.08.2000, parágrafo 119)." (**grifei**)

Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.

<u>Nem se diga</u> que a garantia fundamental de presunção de inocência <u>teria</u> pertinência e aplicabilidade <u>unicamente</u> restritas ao campo do direito penal <u>e</u> do direito processual penal.

<u>Torna-se importante assinalar</u>, neste ponto, que a presunção de inocência, <u>embora</u> historicamente vinculada ao processo penal, <u>também irradia</u> os seus efeitos, <u>sempre em favor das pessoas</u>, <u>contra</u> o abuso de poder <u>e</u> a prepotência do Estado, <u>projetando-os</u> para esferas <u>não</u> criminais, <u>em ordem a impedir</u>, dentre <u>outras</u> graves consequências no plano jurídico – <u>ressalvada a excepcionalidade</u> de hipóteses previstas <u>na própria</u> Constituição –, <u>que se formulem</u>, precipitadamente, contra <u>qualquer</u> cidadão, <u>juízos morais</u> fundados em situações juridicamente <u>ainda não</u> definidas (<u>e</u>, por isso mesmo, <u>essencialmente instáveis</u>) <u>ou</u>, então, <u>que se imponham</u>, ao réu, <u>restrições</u> a seus direitos, <u>não obstante inexistente</u> condenação judicial <u>transitada</u> em julgado.

O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de registros criminais em nome do candidato, sem a nota, porém, do trânsito em julgado da condenação penal) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu!

<u>Cabe</u> <u>referir</u>, por extremamente oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário (<u>RE 482.006/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), <u>e interpretando</u> a Constituição da República,

<u>observou</u>, em sua decisão, essa <u>mesma</u> diretriz – <u>que faz incidir</u> a presunção constitucional de inocência <u>também</u> em domínio extrapenal –, <u>explicitando</u> que esse postulado constitucional <u>alcança quaisquer</u> medidas <u>restritivas</u> de direitos, <u>independentemente</u> de seu conteúdo <u>ou</u> do bloco que compõe, <u>se</u> de direitos civis <u>ou</u> de direitos políticos.

A exigência de coisa julgada, tal como estabelecida no art. 5º, inciso LVII, de nossa Lei Fundamental, representa, na constelação axiológica que se encerra em nosso sistema constitucional, valor de essencial importância na preservação da segurança jurídica e dos direitos do cidadão.

Mostra-se <u>relevante</u> acentuar, por isso mesmo, o alto significado que assume, em nosso sistema normativo, <u>a coisa julgada</u>, <u>pois</u>, <u>ao propiciar</u> a estabilidade das relações sociais, <u>ao dissipar</u> as dúvidas motivadas pela existência de controvérsia jurídica ("res judicata pro veritate habetur") <u>e</u> <u>ao viabilizar</u> a superação dos conflitos, <u>culmina</u> por consagrar a segurança jurídica, <u>que traduz</u>, na concreção de seu alcance, <u>valor</u> de transcendente importância política, jurídica e social, <u>a representar</u> um dos fundamentos estruturantes <u>do próprio</u> Estado democrático de direito.

Em suma: <u>a submissão</u> de uma pessoa <u>a meros</u> inquéritos policiais – <u>ou</u>, ainda, a persecuções criminais <u>de que não haja</u> derivado, <u>em caráter definitivo</u>, qualquer título penal condenatório – <u>não se reveste</u> de suficiente idoneidade jurídica <u>para autorizar</u> a formulação, <u>contra</u> o indiciado <u>ou</u> o réu, de juízo (<u>negativo</u>) de maus antecedentes, <u>em ordem a recusar</u>, ao que sofre <u>ou</u> ao que já sofreu (sem sentença condenatória transitada em julgado) a "persecutio criminis", <u>o acesso</u> a determinados benefícios legais <u>ou o direito</u> de participar de concursos públicos:

"PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO CULPABILIDADE (CE, ART. 5º, LVII). MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO (OU ARQUIVADOS), OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO, OU DE

SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA SUSCETÍVEL DE *IMPUGNAÇÃO* RECURSAL. AUSÊNCIA, EM**TAIS** SITUAÇÕES, DE TÍTULO **PENAL** CONDENATÓRIO <u>irrecorrível</u>. Conseqüente <u>impossibilidade</u> de FORMULAÇÃO, <u>Contra</u> o réu, COMEPISÓDIOS PROCESSUAIS AINDA NÃO CONCLUÍDOS, DE IUÍZO **MAUS** ANTECEDENTES. **PRETENDIDA** CASSACÃO DAORDEM DE 'HABEAS CORPUS'. POSTULAÇÃO RECURSAL INACOLHÍVEL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

- <u>A formulação</u>, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, <u>para os fins e efeitos</u> a que se refere o art. 59 do Código Penal, <u>não pode apoiar-se</u> na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento <u>ou</u> arquivados), <u>ou</u> na simples existência de processos penais <u>em curso</u>, ou, <u>até mesmo</u>, na ocorrência de condenações criminais <u>ainda sujeitas</u> a recurso.

<u>É</u> que não podem repercutir, contra o réu, <u>sob pena de</u> <u>transgressão</u> ao postulado constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais <u>ainda não definidas</u> por decisão <u>irrecorrível</u> do Poder Judiciário, <u>porque inexistente</u>, em tal contexto, título penal condenatório <u>definitivamente</u> constituído. <u>Doutrina</u>. <u>Precedentes</u>."

(**RE 464.947/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Tal entendimento</u> – que se revela <u>compatível</u> com a presunção constitucional "juris tantum" de inocência (<u>CF</u>, art. 5º, LVII) – <u>ressalta</u>, corretamente, <u>e com apoio</u> na jurisprudência dos Tribunais (<u>RT</u> 418/286 – <u>RT</u> 422/307 – <u>RT</u> 572/391 – <u>RT</u> 586/338), que processos penais <u>em curso</u>, <u>ou</u> inquéritos policiais <u>em andamento ou</u>, <u>até mesmo</u>, condenações criminais <u>ainda sujeitas</u> a recurso <u>não podem ser considerados</u>, enquanto episódios processuais <u>suscetíveis</u> de pronunciamento judicial <u>absolutório</u>, como elementos evidenciadores <u>de maus antecedentes</u> do réu (<u>ou</u> do indiciado) <u>ou</u> justificadores <u>da adoção</u>, <u>contra eles</u> <u>ou o candidato</u>, de medidas <u>restritivas</u> de direitos.

<u>É por essa razão</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>já decidiu</u>, por unânime votação, que "<u>Não podem repercutir</u>, contra o réu, situações jurídico-processuais <u>ainda não definidas</u> por decisão <u>irrecorrível</u> do Poder Judiciário, <u>especialmente</u> naquelas hipóteses <u>de inexistência</u> de título penal condenatório <u>definitivamente</u> constituído" (<u>RTJ 139/885</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>O exame</u> da presente causa <u>evidencia</u> que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária <u>ajusta-se</u> à diretriz jurisprudencial **que esta** Suprema Corte <u>firmou</u> na matéria em análise, <u>o que desautoriza</u>, por completo, a postulação recursal **deduzida** pelo Estado do Rio de Janeiro.

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido <u>está em harmonia</u> com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator